



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000295/2004-34
Recurso nº : 130.786
Acórdão nº : 301-32.359
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : DIMARSUL COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES - EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% DE OUTRA EMPRESA, ULTRAPASSADO O LIMITE GLOBAL DA RECEITA BRUTA. OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSÃO.

A participação de sócio com mais de 10% em outra empresa, tendo a receita bruta ultrapassado o limite global estipulado pela lei, é causa impeditiva à opção pelo SIMPLES. Ocorrendo quaisquer das hipóteses de vedação previstas na legislação de regência, a exclusão da sistemática do SIMPLES é obrigatória.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **24 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11020.000295/2004-34
Acórdão nº : 301-32.359

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“Trata-se de processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples promovida pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CXL Nº 453.976 (fl. 13) de acordo com o disposto no artigos 9º, inciso IX da Lei nº 9.317/1996, em virtude da constatação de um dos sócios participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite legal.

Irresignada, com o indeferimento da solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 1010600/453 (fls. 10/11) a interessada apresentou sua defesa (fls. 1/6) onde alegando, em síntese, que o sócio Eduardo Calcagnotto detinha apenas 10% de quotas da empresa impugnante, e não exercia qualquer atividade de gerência, retirando-se da empresa em 21/08/2002, conforme cópia anexa.

Alega ainda que a empresa exerce atividade no mercado de trabalho desde novembro de 1996 tendo o mesmo objeto social constante da alteração contratual gerando diretamente e indiretamente muitos empregos.

Aduz também que mediante sua opção pelo SIMPLES conseguiu permanecer no mercado e que sua exclusão ocasionaria demissões na empresa e poderia ter a insolvência decretada por não suportar a cobrança dos tributos após a exclusão.

Salienta que cumpre todos os requisitos previstos na Lei nº 9.317 de 1996, inclusive seu faturamento não teria ultrapassado o limite legal.

Requer, ao final, o cancelamento da exclusão do SIMPLES juntando para tanto os documentos de fls. 5/20.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls.26/28), indeferindo o pedido da contribuinte, por entender tratar-se perfeitamente da hipótese de exclusão prevista pelas Lei nº 9.317/96 e IN/SRF nº 250/2002.

Processo nº : 11020.000295/2004-34
Acórdão nº : 301-32.359

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30/36) alegando, em suma:

- que o sócio Eduardo Calcagnotto tinha apenas 10% de quotas na empresa recorrente e não exercia atividade de gerência, tendo sido retirado da sociedade e 21 de agosto de 2002.

- que o ato de exclusão foi totalmente desproporcional e nem tão pouco razoável

- que a exclusão da empresa pode acarretar o seu estado falimentar

Ao final, pede o cancelamento de sua exclusão na sistemática do SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 11020.000295/2004-34
Acórdão nº : 301-32.359

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Conheço do recurso, por ser tempestivo e preencher as demais condições de admissibilidade.

Alega a recorrente o direito de permanecer na sistemática do SIMPLES, vez que o sócio Eduardo Calcagnotto tinha apenas 10% de quotas na empresa recorrente e não exercia atividade de gerência, tendo sido retirado da sociedade em 21 de agosto de 2002.

Acontece que a lei não faz alusão a qualquer percentual de participação do sócio na empresa a ser excluída do Simples, nem tampouco estabelece que ele deva constar como sócio-gerente. Tanto faz que o sócio tenha 10% ou 50% de participação na empresa ora reclamante, ou, ainda, que seja gerente ou simples quotista. O que estabelece o comando normativo é que ele possua mais de 10% do capital da outra empresa e que a receita bruta tenha ultrapassado o limite global fixado pela lei à permanência no Simples:

“Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

.....
LX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º”.

Há que se salientar, neste ponto, que a referida exclusão se deu pela incorrência concomitante da contribuinte em duas hipóteses de incidência do comando normativo, conforme se vê do Ato Declaratório acostado à fl. 8, quais sejam: (1) o sócio Eduardo Calcagnotto participava de outra empresa com mais de 10%; e (b) a receita bruta global no ano-calendário de 2001 havia ultrapassado o limite legal para opção pelo Simples.

Se o sócio foi retirado da empresa em 2002, conforme alega a recorrente, somente a partir de então poderá a contribuinte ser incluída novamente no Simples, caso preencha os demais requisitos da lei. Descabida a alegação da recorrente de que o ato de exclusão do Simples foi totalmente desproporcional e nem tão pouco razoável. Desproporcional e sem razão seria, uma vez verificado a ocorrência, no caso concreto, do comando normativo, abster-se a autoridade administrativa de agir e aplicar o que determina a norma jurídica, deixando que a recorrente se beneficiasse de um regime tributário simplificado ao qual não lhe era cabível à época, por não preencher as condições da lei!

Processo nº : 11020.000295/2004-34
Acórdão nº : 301-32.359

Quanto aos efeitos da exclusão, irreparável também é a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos, os quais, pela aplicação dos comandos legais ali expostos, reafirmaram os efeitos da exclusão da contribuinte do Simples a partir de 1º/1/2002.

Diante da extrema clareza do comando normativo expresso na Lei nº 9.317/96, verifica-se que a exclusão foi procedida nos estritos limites da legislação pertinente, não havendo amparo, portanto, para o atendimento da pretensão da recorrente. Nada obsta, porém, a que a contribuinte, caso assim o deseje, proceda à nova opção pela sistemática do SIMPLES, nos termos da legislação em vigor.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o desenquadramento da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora